



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº -787 /2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Pensão filha maior inválida com aposentadoria por invalidez INSS.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Provenientes do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, os presentes autos vieram a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas com pedido de pronunciamento sobre a concessão de pensão à Senhora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, na condição de filha maior inválida do ex-servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com fulcro no art. 217, item II, alínea "a" da Lei n.º 8.112/90, em face desta perceber aposentadoria por invalidez custeada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**INFORMAÇÃO**

2. Inicialmente, o órgão consultante informou que não consta do assentamento funcional do ex-servidor falecido nenhum documento incluindo a requerente como sua dependente ou mesmo designação de que esta vivia sob sua dependência econômica até a maioridade e/ou de que era inválida. Consignou que a requerente até aquela data não anexou ou encaminhou qualquer comprovante de dependência econômica como filha solteira inválida.<sup>1</sup>

3. Sobre o assunto, cabe transcrever o disposto no art. 217, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 8.112, de 1990:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

4. Depreende-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União <sup>2</sup> que é condição necessária à concessão de pensão a filha após os 21 anos de idade, a existência

<sup>1</sup> Despacho datado de 12 de junho de 2008.

<sup>2</sup> Súmula n.º 271/2012: A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

de **invalidez**, e que esta seja preexistente ao óbito do instituidor. Tal situação deverá ser atestada por Junta Médica Oficial em Saúde.

5. Registre-se que, no tocante à comprovação de dependência econômica para fins de concessão de pensão, o órgão ao qual o servidor era vinculado promoverá a análise de cada caso concreto, o que ocorrerá por meio probatório idôneo e capaz de comprovar a veracidade da situação econômica do eventual beneficiário em relação ao instituidor, observando, ainda, o disposto no art. 4º da Orientação Normativa n.º 9, de 5.11.2010.<sup>3</sup>

6. Ressalte-se que a concessão de pensão à filha maior inválida com percepção de aposentadoria por invalidez INSS já mereceu análise da extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, objeto da Nota Técnica n.º 761/2010/COGES/DENOP/SRH/MP<sup>4</sup>, que se manifestou nestes termos:

11. Ressalte-se que em reiterados julgados, o Tribunal de Contas da União tem entendido que, além dos requisitos básicos dispostos na Lei nº8.112/1990 os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge que goza de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento da dependência econômica em relação ao instituidor. Neste sentido, podemos citar a Decisão 233/2000-TCU-1ª Câmara, in verbis:

...ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o atual padrão de vida da interessada, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à sua subsistência.

12. Releva acrescentar que aquela Egrégia Corte de Contas, tem mantido o entendimento de que a dependência econômica configura-se quando preponderantemente a pessoa dependa do recurso do instituidor para sua sobrevivência, e que a comprovação dessa dependência deve ser analisada caso a caso, por meio probatório idôneo e capaz de sinalizar forte convicção quanto à veracidade dessa condição.

13. Assim sendo, como as condições econômicas devem ser analisadas caso a caso com o objetivo de não ocasionar danos ao erário ou prejuízo aos interessados, passamos a analisar a dependência da interessada em relação à instituidora da pensão.

14. Releva-se que o objetivo da norma não é assegurar a melhoria da situação econômica da filha inválida, mas apenas o seu sustento, considerando que a pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários.

15. Assim, o fato de a interessada ser aposentada por invalidez, pelo Instituto Nacional do Seguro Social afasta, em princípio, a presunção legal de dependência econômica. Contudo, as condições de saúde da interessada podem acarretar despesas elevadas, sendo insuficientes seus próprios rendimentos para cobrir suas despesas.

<sup>3</sup> Disponível no sitio oficial localizado no endereço eletrônico - <https://www.conlegis.planejamento.gov.br>.

<sup>4</sup> Disponível no sitio oficial localizado no endereço eletrônico - <https://www.conlegis.planejamento.gov.br>.

16. Com isso, se o seu sustento fosse assegurado pela renda de sua genitora, a concessão de pensão seria legal e necessária.

7. Portanto, no tocante à concessão de pensão de filha maior inválida com fundamento no art. 217, item II, alínea “a” da Lei n.º 8.112/90, consigne-se não existir óbice à sua percepção com a aposentadoria por invalidez pelo RGPS, desde que a invalidez seja preexistente à data do óbito, bem como haja a comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor de pensão.

8. Com estas informações, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 02 de Outubro de 2012.

**RAIMUNDO BELARMINO COSTA**  
Matrícula SIAPE n.º 1052423

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 02 de Outubro de 2012.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se os autos ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão, na forma proposta.

Brasília, 03 de Outubro de 2012.

**ANTONIO DE FREITAS**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal